

MATERIAL DE APOIO - DIREITO CIVIL
PARTE GERAL - APOSTILA 04
Prof. Pablo Stolze Gagliano
TEMA: FATO JURÍDICO - TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

1. TEORIA DO FATO JURÍDICO: NOÇÕES INICIAIS

Nesta aula introdutória, revisaremos alguns conceitos muito importantes para a análise de toda a parte especial do Código Civil.

Em sala de aula faremos, também, o estudo das teorias explicativas do negócio jurídico, debruçando-nos na doutrina nacional e estrangeira.¹

Repassemos, pois, alguns importantes conceitos a serem desenvolvidos no curso:

1. **Fato Jurídico em sentido amplo:** todo acontecimento natural ou humano que produz efeitos na órbita do direito, ou, segundo a doutrina de AGOSTINHO ALVIM, todo acontecimento relevante para o direito. Subdivide-se em:

1.1. **Fato Jurídico em sentido estrito:** todo acontecimento natural que produz efeitos jurídicos, podendo ser ordinário (comum, a exemplo da morte natural ou do decurso do tempo) ou extraordinário (inesperado, imprevisível, a exemplo de um furacão no litoral do Rio de Janeiro);

1.2. **Ato Jurídico em sentido estrito (não-negocial):** espécie de ato jurídico (*lato sensu*), traduz todo comportamento humano voluntário e consciente, cujos efeitos jurídicos são predeterminados em lei (exs.: atos materiais – a percepção de um fruto, atos de comunicações ou participações – intimação, protesto). Não há liberdade na escolha desses efeitos;

1.3. **Ato-Fato Jurídico:** categoria desenvolvida pelo gênio de PONTES DE MIRANDA, trata-se, em linhas gerais, de um tipo que fica entre o ato (humano) e o fato (da natureza, não intencional). Consiste no comportamento que, posto provenha da atuação humana, é desprovida de intencionalidade ou consciência (voluntariedade) em face de um resultado jurídico. Ex.: compra de um doce por uma criança de cinco anos (JORGE CESA FERREIRA);

¹ O ato ilícito e o abuso de direito serão abordados nas aulas de Responsabilidade Civil.

1.4. **Negócio Jurídico** - é a mais importante categoria da teoria geral. Entende-se por negócio jurídico toda declaração humana por meio da qual a (s) parte (s) visa (m) a auto-disciplinar os efeitos jurídicos pretendidos, segundo os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Note-se que, diferentemente do ato jurídico em sentido estrito, aqui, vigora o princípio da liberdade negocial no que tange à escolha dos efeitos perseguidos. Exemplos: o contrato, o testamento.

Nessa linha, iremos estudar detidamente a estrutura jurídica do **negócio**, decompondo-o em três planos de análise:

- a) **Existência**: um negócio jurídico não surge do nada, exigindo-se, para que seja considerado como tal, o atendimento a certos requisitos mínimos;
- b) **Validade**: o fato de um negócio jurídico ser considerado existente não quer dizer que ele seja considerado perfeito, ou seja, com aptidão legal para produzir efeitos;
- c) **Eficácia**: ainda que um negócio jurídico existente seja considerado válido, ou seja, perfeito para o sistema que o concebeu, isto não importa em produção imediata de efeitos, pois estes podem estar limitados por elementos acidentais da declaração (condição ou termo, por exemplo).

3. FIQUE POR DENTRO

Casal de brasileiros residente no exterior pode se divorciar no Brasil

26/02/2010

Um casal de brasileiros que mora nos Estados Unidos precisou recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para assegurar o direito de se divorciar no Brasil. A Quarta Turma determinou que a Justiça brasileira aceite a ação de divórcio consensual porque, embora o casal resida no exterior, o casamento foi realizado no Brasil.

A tentativa do casal de se divorciar na 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte foi frustrada porque o juiz entendeu que, nos casos em que as partes residem no exterior, a autoridade brasileira não é competente para processar e julgar o pedido de divórcio, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Dessa forma, a ação foi extinta. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença.

No recurso ao STJ, a defesa do casal alegou violação ao artigo 88, inciso III, do CPC. Argumentou que o casamento foi celebrado no Brasil, onde o divórcio direto deveria ser realizado independentemente do fato de os autores residirem em país estrangeiro.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, acatou a argumentação da defesa. Segundo o dispositivo legal invocado, a autoridade judiciária brasileira é competente para julgar a ação que se originar de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. “Dessa forma, se a ação de divórcio se origina de ato – o casamento – praticado no Brasil, o seu processamento poderá se dar perante a autoridade judiciária brasileira”, concluiu o ministro.

Seguindo o voto do relator, a Turma deu provimento ao recurso por unanimidade para que a Justiça mineira processe a ação de divórcio.

Processos: REsp 978655

Fonte:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=96082 acessado em 28 de fevereiro de 2010

4. BIBLIOGRAFIA

Bibliografia: Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral - Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Ed. Saraiva (www.editorajuspodivm.com.br ou www.saraivajur.com.br)

Plantão de Dúvidas: www.lfg.com.br

Consulte outros textos interessantes no site www.pablostolze.com.br

MENSAGEM

Lembre-se de que a falta de confiança em nós mesmos é a primeira questão errada que marcamos na prova da nossa vida.

Não cometa esse erro!

Confie sempre na Força que habita em você!

Um abraço!

O amigo,

Pablo.

Revisado.2010.1.OK

C.D.S.